



## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 003/2024**  
**PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 006/2024**  
**IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**

A Pregoeira do Município de Jaboticatubas, designada pela Portaria nº 005/2024, de 02 de janeiro de 2024, no exercício de sua competência, tempestivamente julga e responde a impugnação interposta pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Requer a impugnante a inclusão da exigência de apresentação de atestado para comprovar a qualificação técnica das licitantes:

por não solicitar nos documentos de habilitação do referido pregão a Qualificação Técnica do contratado, através de Atestado de Capacidade Técnica para Comprovação de aptidão para fornecimento de bens em características, quantidades e prazos similares ao objeto deste Pregão, que se fará através de apresentação de atestado em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que é de suma importância e assegura a qualidade do produto e capacidade técnica para fornecimento do mesmo.

Está previsto o Atestado de Capacidade Técnica na Lei 8.666/93, vamos ver:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

Como se percebe pela simples leitura dessa exigência, os atestados de capacidade técnica devem comprovar que o proponente presta ou prestou serviços compatíveis com os estipulados no edital em questão, sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificação das características, das quantidades e dos prazos envolvidos na prestação dos serviços. Portanto, não é qualquer atestado que se presta a tal fim.

Face aos argumentos apresentados pela impugnante, faz-se as seguintes considerações:

Inicialmente esclareço que o fundamento legal utilizado pela impugnante para respaldar a impugnação não se aplica ao presente caso haja vista que a licitação está fundamenta pela Lei Federal nº 14.133/2021, não estando mais vigente a Lei 8.666/93. :

### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

#### PREÂMBULO

Torna-se público que Município de **JABOTICATUBAS/MG**, por meio do Setor de Licitações, sediado à Praça Nossa Senhora da Conceição, nº 38, Centro, Jaboticatubas/MG, realizará licitação, para **REGISTRO DE PREÇOS**, na modalidade **PREGÃO**, na **FORMA ELETRÔNICA**, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, do Decreto Municipal nº 4.278/2023 (Regulamenta o SRP), do Decreto Municipal nº 4.496/2024 (Regulamenta a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras e dá outras providências) e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

Não obstante, equivocou-se a impugnante ao afirmar que o edital é omissivo por não exigir, para fins de habilitação, a comprovação da qualificação técnica das licitantes, o que em tese, caracterizaria desatendimento a uma imposição legal.

A Lei Federal nº 14.133/2021 assim dispõe:

“Art. 6º Para os fins dessa Lei, consideram-se:

**XIII – bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado;**

[...]



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

**XLI – *pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de menor desconto;***

(gn)

Observa-se que a Lei nº 14.133/2021 **não inovou** quanto ao conceito de objetos comuns em relação ao conceito anteriormente adotado pela antiga Lei nº 10.520/02, inovando apenas quanto à OBRIGATORIEDADE de adoção da modalidade pregão, justamente porque esta visa a celeridade.

Objetos comuns não implicam exigências habilitatórias complexas justamente por possuírem especificações usuais de mercado que dispensam do executor maiores especializações.

Nesse sentido, o respeitável Marçal Justen Filho orienta:

**“Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis”.** (Em “Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico”, Ed. Dialética, 2001, p. 77). (gn)

A Lei nº 14.133/2021 definiu os contornos para que sejam deflagrados os processos licitatórios, e sobre a fase de habilitação, dispõe:

**“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:**

[...]

**III – serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.**

[...]

**Art. 65. AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO SERÃO DEFINIDAS NO EDITAL.”** (gn)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

Da leitura dos dispositivos supracitados resta claro que:

I - em todos os processos licitatórios é obrigatória **apenas** a exigência, para fins de habilitação, da regularidade fiscal das licitantes;

II - quanto aos demais documentos para habilitação, deve-se verificar o disposto no edital.

Inclusive, a Lei nº 14.133/2021, no inciso IX do art. 18, expressamente exige que seja incluída na fase preparatória do processo licitatório **justificativa de eventual exigência de qualificação técnica no edital:**

*“Art. 18. **A fase preparatória do processo licitatório** é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*[...]*

*IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como **JUSTIFICATIVA DE EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;” (gn)*

*In casu*, constam na cláusula oitava do edital os documentos que a administração entende serem necessários para fins de verificação da habilitação das licitantes.

Deste modo, sendo o objeto comum, não há que se falar em omissão do instrumento convocatório, tão pouco em obrigatoriedade na inclusão da documentação citada pela impugnante, até porque a LEI garantiu ao administrador a faculdade de definir no instrumento convocatório as condições de habilitação, desde que limitada ao disposto no Capítulo VI da Lei nº 14.133/2021, tratando-se, portanto, de juízo de pertinência.

Sobre esse poder discricionário, orienta Marçal Justen Filho (ob. cit., p. 405):

*“Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. **Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.**”*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 5019407-03.2011.404.7200, Quarta Turma, relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 04.09.2015).

Ademais, não se pode perder de vista que a finalidade precípua das licitações é a contratação da proposta mais vantajosa para o interesse público que deverá ser verificada de conformidade com os princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade.

Pelas razões expendidas, decido conhecer da impugnação, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Jaboticatubas, 09 de fevereiro de 2024.

Tércia Maria dos Santos Maia  
Pregoeira